



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511586-86.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOÃO VICTOR REIS GONZAGA, PEDRO GAMA LIRA, GABRIEL CHRISTOPPHER NASCIMENTO SANTOS e FELIPE SANTOS DE SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso da defesa de Pedro Gama Lira e deram parcial provimento aos recursos defensivos de Gabriel Christoppher Nascimento Santos, Felipe Santos de Santana e João Victor Reis Gonzaga, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1511586-86.2022.8.26.0228

Juízo de Origem: 11ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca da Barra Funda

Apelante: João Victor Reis Gonzaga, Pedro Gama Lira, Gabriel Christoppher Nascimento Santos e Felipe Santos de Santana

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3332

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DAS PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA PARCIALMENTE. RECURSOS DAS DEFESAS DE GABRIEL, FELIPE E JOÃO VICTOR PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA DEFESA DE PEDRO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação penal instaurada para apuração de crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, em continuidade delitiva, bem como associação criminosa, imputados aos apelantes Gabriel, Felipe, João Victor e Pedro. A sentença condenatória impôs penas de reclusão em regime inicial fechado, cumuladas com dias-multa, variando de acordo com a participação de cada réu nos delitos. Recursos interpostos por todos os réus pleiteando a absolvição por insuficiência probatória, nulidade do

reconhecimento pessoal e revisão da dosimetria, com pedidos subsidiários de desclassificação, redução de pena e alteração de regime inicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se os elementos probatórios são suficientes para amparar as condenações por roubo e associação criminosa; (ii) verificar a regularidade e validade do reconhecimento pessoal realizado em sede policial; (iii) aferir a adequação das penas impostas, especialmente quanto à dosimetria e ao regime inicial de cumprimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O conjunto probatório apresenta-se apto para respaldar as condenações por crimes de roubo. Há depoimentos das vítimas, reconhecimento pessoal realizados em juízo e outros elementos indiciários consistentes. Quanto à associação criminosa, conclui-se pela ausência de prova suficiente de vínculo estável e permanente entre os réus, o que enseja a absolvição dessa imputação com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sobre os reconhecimento pessoais, ainda que realizados sem observância plena das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, não restaram evidenciados indícios de induzimento ou sugestão. Tal vício não invalida o procedimento, especialmente diante da confirmação das identificações em juízo e da existência de outros elementos probatórios corroborativos. A dosimetria observou critérios legais e jurisprudenciais, com adequado sopesamento das circunstâncias judiciais e valoração de agravantes e atenuantes. Foi reconhecida a continuidade delitiva para os crimes praticados em condições de tempo, lugar e modus operandi semelhantes, resultando em readequação das penas dos réus Gabriel, Felipe e João Victor. Regime inicial fechado mantido, em razão do quantum das penas e da gravidade concreta das condutas, em conformidade com os artigos 33, §2º, “a” e §3º, do Código Penal, e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos defensivos conhecidos e, no mérito:

(a) parcialmente provido o de Gabriel, para absolvê-lo do crime de associação criminosa e reestimar suas penas para 09 anos e 26 dias de reclusão e 21 dias-multa, no padrão unitário mínimo; (b) parcialmente provido o de Felipe, para absolvê-lo do crime de associação criminosa e reestimar suas penas para 14 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 24 dias-multa, no padrão unitário mínimo, reconhecendo-se a continuidade delitiva entre dois dos roubos praticados; (c) parcialmente provido o de João Victor para absolvê-lo do crime de associação criminosa e reestimar as penas para 09 anos e 26 dias de reclusão e 21 dias-multa, no padrão unitário mínimo, e finalmente (d) negado provimento ao recurso de Pedro, mantida integralmente a sua sentença.

Tese de julgamento: “(i) A palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos de prova, reveste-se de especial valor probatório em crimes contra o patrimônio; (ii) A ausência de demonstração de vínculo estável e permanente entre agentes impede a configuração do crime de associação criminosa”.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal: artigos 33, §2º, “a” e §3º; 71, parágrafo único; 157, §2º, incisos I e II, §2º-A, inciso I; 288. Código de Processo Penal: artigo 386, inciso VII; artigo 226.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 760.131/SP, STJ. RvCr n. 5.993/MT, STJ. Apelação Criminal nº 1500833-92.2022.8.26.0544, TJSP. Apelação Criminal nº 0015674-88.2010.8.26.0609, TJSP.

Trata-se de apelação criminal interposta por **João Victor Reis Gonzaga, Pedro Gama Lira, Gabriel Christoppher Nascimento Santos e Felipe Santos de Santana** contra a r. sentença que condenou:

João Victor Reis Gonzaga como incurso no artigo 288, *caput*, e no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 15

(quinze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, no padrão unitário mínimo.

Pedro Gama Lira como incurso no artigo 157, §2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 18 (dezoito) dias-multa, no padrão unitário mínimo.

Gabriel Christoppher Nascimento Santos como incurso no artigo 288, *caput*, e no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 24 (vinte e quatro) dias-multa, no padrão unitário mínimo.

Felipe Santos de Santana como incurso no artigo 288, *caput*, e no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 48 (quarenta e oito) dias-multa, no padrão unitário mínimo.

Aos réus **Gabriel, Felipe e João Victor** foi indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Ao réu **Pedro** foi concedido o direito de apelar em liberdade.

João Victor apelou às fls. 512/544. Prateando sua absolvição, acena com a insuficiência probatória. Destaca que o reconhecimento pessoal revelou-se prova ilícita e frágil, pois realizada sem a observância do disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal. Ademais, frisa haver negado a prática delitiva. Mais a mais, quanto ao delito de associação criminosa, destaca que a existência de vínculo permanente, elemento necessário para a configuração do crime em tela, não ficou comprovada.

Pedro apelou às fls. 545/562. Prateando sua absolvição, acena com a insuficiência probatória. De saída, defende a nulidade absoluta do reconhecimento pessoal patrocinado pela vítima Pamela em solo policial, pois realizado sem a observância do disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal. Salienta que o depoimento da vítima está eivado de contradições e, por si só, não pode ser utilizado para justificar a manutenção do desfecho condenatório. Subsidiariamente, pranteia o afastamento da majorante da arma de fogo e, ainda, do aumento engendrado na terceira fase da dosimetria penal, bem como a fixação de regime diverso do fechado.

Gabriel apelou às fls. 593/599. Prateando a absolvição do apelante, acena com a insuficiência probatória. De saída, defende a nulidade absoluta do reconhecimento pessoal patrocinado pela vítima Raquel Almeida em solo policial, pois realizados sem observância do disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal. Pontua que a vítima confirmou, em juízo, terem sido apresentadas as fotografias dos réus na delegacia. Afirma, ainda, que somente os

acusados lhe foram apresentados, sem que estivessem presentes outros indivíduos de características semelhantes. No mais, ressalta que a ofendida não o reconheceu em juízo. Nestes termos, assinala que os elementos probatórios trazidos ao processo não se prestam a comprovar sua participação nos dois primeiros crimes a si imputados. Quanto a este particular, a propósito, ressalta que inexistindo prova da sua participação em dois dos três delitos, resta [também] ausente um dos elementos do tipo penal da associação criminosa – a finalidade de cometer uma pluralidade de crimes. Quanto ao último delito, pugna seja reconhecida a participação de menor importância do réu. Por fim, acaso mantida a condenação, requer seja reconhecida a continuidade delitiva, bem como a fixação das penas-base nos mínimos legais e o reconhecimento da atenuante da confissão, para que incida sobre as reprimendas, ainda que estas alcancem patamar inferior ao mínimo legal.

Felipe apelou às fls. 642/649. Pranteando sua absolvição, acena com a insuficiência probatória. De saída, defende a nulidade absoluta do reconhecimento pessoal patrocinado pela vítima Raquel Almeida em solo policial, pois realizados sem observância do disposto no artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal. Pontua que a vítima confirmou, em juízo, terem sido apresentadas as fotografias dos réus na delegacia. Afirmar, ainda, que somente os acusados lhe foram apresentados, sem que estivessem presentes outros indivíduos de características semelhantes. No mais, ressalta que a ofendida Pamela não o reconheceu, em juízo. Nestes termos, assinala que os elementos

probatórios produzidos não se prestam a comprovar sua participação nos dois primeiros crimes a si imputados. Quanto a este particular, a propósito, ressalta que inexistindo prova da sua participação em dois dos três delitos imputados, resta [também] ausente um dos elementos do tipo penal da associação criminosa – a finalidade de cometer uma pluralidade de crimes. Por fim, acaso mantida a condenação, requer seja reconhecida a continuidade delitiva, bem como definida as penas-base nos mínimos legais e o reconhecimento da atenuante da confissão, para que incida sobre as reprimendas, ainda que estas alcancem patamar inferior ao mínimo legal.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 654/664).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 903/2023).

A d. Procuradoria de Justiça encartou parecer a fls. 678/702, opinando pelo improvimento dos recursos defensivos.

Eis a síntese do quanto importa.

O apelante **Felipe Santos de Santana** foi denunciado por infração do artigo 288, *caput*, e do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (vítimas Raquel Almeida, Pamela e Raquel Liboreiro). **João Victor Reis Gonzaga** e **Felipe Santos de Santana** foram denunciados por infração do artigo 288, *caput*, e do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (vítimas Mariele, Raquel Almeida e Raquel Liboreiro). **Gabriel Christoppher**

Nascimento Santos foi denunciado por infração do artigo 288, *caput*, e do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (vítimas Raquel Almeida e Raquel Liboreiro). E **Pedro Gama Lira** foi denunciado por infração do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal (vítima Pamela).

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 126/131):

Consta do incluso inquérito policial que, em data incerta, mas ao menos no período compreendido entre os dias 18 de fevereiro e 12 de maio de 2022, nesta cidade e comarca, GABRIEL CHRISTOPPHER NASCIMENTO SANTOS, qualificado à fl. 38 e fotografado às fls. 61/63, FELIPE SANTOS DE SANTANA, menor de 21 anos, qualificado à fl. 30 e fotografado às fls. 64/66, e JOÃO VICTOR REIS GONZAGA, qualificado à fl. 18 e fotografado às fls. 67/69, previamente ajustados e com unidade de propósitos entre si e outros indivíduos não identificados, associaram-se com o fim específico de cometerem crimes contra o patrimônio.

Consta, outrossim, que no dia 18 de fevereiro de 2022, por volta das 08h25min, no estabelecimento comercial “Gioleser” situado na Estrada do M Boi Mirim, nº 4648, Jardim Ângela, nesta cidade e comarca, JOÃO VICTOR REIS GONZAGA, qualificado à fl. 18 e fotografado às fls. 67/69, previamente ajustados e com unidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça de morte exercida com o emprego de arma de fogo, 01 (uma) máquina de depilação a laser, marca “Galaxy Fiber Evo”, avaliada em R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), e outros equipamentos não especificados, todos pertencentes à empresa vítima, representada por Mariele Regina de Oliveira (cf. BO nº 635/2022 de fls. 54/55 e declarações

de fls. 40).

Consta, ainda, que no dia 19 de abril de 2022, por volta das 17h47min, no estabelecimento comercial “Gioleser” situado na Av. Adolfo Pinheiro, nº 1295, Santo Amaro, nesta cidade e comarca, GABRIEL CHRISTOPHER NASCIMENTO SANTOS, qualificado à fl. 38 e fotografado às fls. 61/63, FELIPE SANTOS DE SANTANA, menor de 21 anos, qualificado à fl. 30 e fotografado às fls. 64/66, e JOÃO VICTOR REIS GONZAGA, qualificado à fl. 18 e fotografado às fls. 67/69, previamente ajustados e com unidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça de morte exercida com o emprego de arma de fogo, 01 (uma) máquina de depilação a laser, marca “Galaxy Fiber Evo”, número de série 202100808, avaliada em R\$161.800,00 (cento e sessenta e um mil e oitocentos reais), 02 (um) aparelho celular, marca “Motorola”, modelo “EI6”, 02 (um) tablet, marca “Samsung”, e 01 (um) aparelho de vapor de ozônio, todos pertencentes à empresa vítima, representada por Raquel Almeida da Silva (cf. BO nº BD8229- 3/2022 de fls. 56/58 e declarações de fls. 45).

Consta, ainda, que no dia 03 de maio de 2022, por volta das 08h20min, no estabelecimento comercial “Brunange Estética”, situado na Av. Yervant Kissajikian, nº 1481, Americanópolis, nesta cidade e comarca, FELIPE SANTOS DE SANTANA, menor de 21 anos, qualificado à fl. 30 e fotografado às fls. 64/66, e PEDRO GAMA LIRA, elementos de qualificação à fl. 43, previamente ajustados e com unidade de propósitos entre si e outro indivíduo não identificado, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça de morte exercida com o emprego de arma de fogo, 01 (uma) máquina de depilação a laser, marca “Galaxy Fiber”, número de série 202100290, e 01 (um) notebook, marca “Lg”, todos pertencentes à empresa vítima, representada por Pamela Alves (cf. BO nº BJ8444-1/2022 de fls. 59/60 e declarações de fls. 43).

Consta, por fim, que no dia 12 de maio de 2022, por volta das 10h21min, no estabelecimento comercial “Gioleser”, situado na Alameda Santos, nº 1022, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca, FELIPE SANTOS DE SANTANA, menor de 21 anos, qualificado à fl. 30 e fotografado às fls. 64/66, JOÃO VICTOR REIS GONZAGA, qualificado à fl. 18 e fotografado às fls. 67/69 e GABRIEL CHRISTOPHER NASCIMENTO SANTOS, qualificado à fl. 38 e fotografado às fls. 61/63, previamente ajustados e com unidade de propósitos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça de morte exercida com o emprego de arma de fogo, 02 (uma) máquinas de depilação a laser, marca “Galaxy Fiber Evo”, números de série 202100405 e 050220180830, e 03 (três) aparelhos celulares, todos pertencentes à empresa vítima, representada por Raquel Liboreiro Espeschit (cf. BO nº 1874-2/2022 de fls. 70/76, auto de exibição/apreensão/entrega de fl. 46, declarações de fls. 48 e mídia de fl. 41).

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local descritas, denunciados GABRIEL, FELIPE e JOÃO VICTOR associaram-se com o fim específico de praticarem roubos, mais especificamente visando à subtração de máquinas de depilação a laser de alto custo.

Assim agindo, no dia 18 de fevereiro de 2022, por volta das 08h25min, no estabelecimento comercial “Gioleser” situada na Estrada do M Boi Mirim, nº 4648, Jardim Ângela, o denunciado JOÃO VICTOR e um comparsa não identificado adentraram no local e, portando armas de fogo, subtraíram equipamentos, dentre eles uma máquina de depilação a laser “Galaxy Fiber Evo”, evadindo-se do local na posse dos bens.

Na sequência, no dia 19 de abril do mesmo ano, por volta das 17h47min, em outra franquía da “Gioleser”, desta vez situada na Av. Adolfo Pinheiro, nº 1295,

Santo Amaro, os três denunciados GABRIEL, FELIPE e JOÃO VICTOR, dirigiram-se ao local e passando-se primeiramente por clientes, eis que uma semana antes dos fatos um deles compareceu no local supostamente para realizar uma avaliação, nitidamente já com o intuito de observar os bens existentes na clínica. Na sequência, ao serem recepcionados pelas funcionárias, os denunciados, mediante o porte de arma de fogo, anunciaram o assalto e subtraíram os equipamentos descritos, dentre eles uma máquina de depilação a laser “Galaxy Fiber Evo”, colocando-os no interior de um veículo do tipo “Kombi”, evadindo-se na sequência na posse dos bens.

Da mesma forma, no dia 03 de maio do mesmo ano, por volta das 08h20min, no estabelecimento comercial “Brunange Estética”, situado na Av. Yervant Kissajikian, nº 1481, Americanópolis, o denunciado FELIPE, desta vez agindo em concurso com o denunciado PEDRO e outro comparsa, fazendo uso veículo “Fox”, cor preta, placas FPH9487, adentraram no local e, mediante o porte de arma de fogo, subtraíram os equipamentos descritos, dentre eles uma máquina de depilação a laser “Galaxy Fiber”, evadindo-se do local na posse dos bens.

Por fim, no dia 12 do mesmo mês e ano, por volta das 10h21min, novamente em uma franquía “Gioleser”, desta vez situada na Alameda Santos, nº 1022, Jardim Paulista, os denunciados FELIPE, JOÃO VICTOR e GABRIEL, fazendo uso do veículo “Pálio”, cor prata, para-choque preto, adentraram no local e, mediante o porte de arma de fogo, subtraíram os objetos descritos, dentre eles duas máquinas de depilação a laser “Galaxy Fiber Evo”, evadindo-se do local na posse dos bens (vide imagens gravadas pelas câmeras de segurança acostadas à fl. 41).

Ocorre que esta última vítima, ciente de que as máquinas de depilação estavam sendo frequentemente

objetos de delitos, havia instalado um sistema de rastreamento “geolocalização” em uma das máquinas subtraídas, e acionou a Polícia Militar, declinando o rastreamento e as características do veículo “Pálio” envolvido.

Assim, os Policiais Militares empreenderam diligências e, pouco após o roubo, por volta das 11h29min, conseguiram localizar o veículo “Pálio”, ostentando placas DXQ8G03, em um posto de gasolina situado na Av. Guido Caloi, nº 661, Jardim São Luís, sendo ocupado por FELIPE e por GABRIEL, enquanto o denunciado JOÃO VICTOR estava na loja de conveniências, o qual ao constar a presença policial tentou evadir-se, contudo foi detido por viaturas de apoio.

No interior do veículo, foram localizadas as duas máquinas de depilação e os três aparelhos celulares pertencentes à vítima do último roubo, bem como um revólver, marca “Taurus”, calibre 32, municiado, e outros três aparelhos celulares (cf. autos de exibição/apreensão e de entrega de fls. 46, 52, e 53).

Conduzidos ao Distrito Policial e submetidos a reconhecimento pessoal, a vítima Mariele reconheceu JOÃO VICTOR (auto de reconhecimento de fl. 39), a vítima Raquel Almeida reconheceu GABRIEL, FELIPE e JOÃO (auto de reconhecimento de fl. 44), e a vítima Raquel Liboreiro reconheceu FELIPE e JOÃO VICTOR (auto de reconhecimento de fl. 47). Em relação à vítima Pamela reconheceu FELIPE (auto de reconhecimento de fl. 39) e, ainda, apontou categoricamente o denunciado PEDRO como um dos autores (fl. 43).

Finda a instrução, a pretensão acusatória foi julgada parcialmente procedente, tão-somente absolver o réu João Victor da prática do delito de roubo perpetrado em desfavor da vítima *Mariele Regina de Oliveira*.

Das provas produzidas

As máquinas de laser, modelo Galaxy Fiber EVO [nº 202100405 e 050220180830], bem como os aparelhos celulares da marca Apple, foram apreendidos e entregues à vítima (auto de exibição/apreensão/entrega e avaliação de fls. 52/53).

Os demais objetos roubados não foram localizados ou mesmo recuperados.

As vítimas Mariele, Pamela, Raquel Almeida e Raquel Liboreiro reconheceram os apelantes, em solo policial, enquanto autores dos delitos em apuração (fls. 39, 42, 44 e 47).

Foi [igualmente] produzida prova oral.

Ouvida em audiência, a vítima **Mariele Regina de Oliveira** narrou que, por volta das 08h, havia acabado de entrar em uma das salas, visando organizá-la para atendimento. Um rapaz entrou pela porta, nervoso, e deu “bom dia” às funcionárias. Achou que era um cliente, até que ele trancou a porta e anunciou o assalto. Colocou-as no fundo da loja. O assaltante subtraiu o celular da loja e pediu que fosse indicada a localização da máquina de depilação a laser. Levaram-no até ela. Ele se apoderou do aparelho e deixou o local. Foi chamada à delegacia em maio. Somente reconheceu uma pessoa. Havia outro indivíduo que estava esperando do lado de fora da clínica, mas não o viu. Nada foi recuperado. Acredita que o ocorrido tenha sido

registrado pelas câmeras de segurança. O roubador estava com a arma de fogo em uma bolsa lateral. Não a exibia completamente, porque a porta de entrada era de vidro. Mas a todo tempo exibia metade do armamento para intimidá-las. Não viu o segundo indivíduo, quem estaria do lado de fora. Em procedimento de reconhecimento pessoal, **Mariele** não reconheceu os réus João Victor e Gabriel (mídias audiovisuais).

A ofendida **Raquel Almeida da Silva** relatou que, na data dos fatos, estava com sua colega de trabalho, no estabelecimento, quando dois rapazes apareceram em sua porta. Tinham o costume de deixar a porta trancada. Não conhecia os assaltantes, mas, ao que consta, eles teriam comparecido no local cerca de uma semana ou quinze dias antes. Sua colega os reconheceu, razão pela qual abriram a porta. Neste momento, eles adentraram o local e, exibindo a arma, anunciaram o assalto. Deixaram-nas na recepção e um deles dirigiu-se até a sala onde estava a máquina de laser. Após, retornou e ordenou que ambas fossem para essa mesma sala. Eles passaram a subtrair os pertences. Em determinado momento, um dos assaltantes levou-a até o andar de cima da clínica, onde foi pego o aparelho de vapor de ozônio. Ato contínuo, foram trancadas na sala do laser. Sua colega se chama Ingrid. Eles também subtraíram um celular e um tablet. Eles entraram na recepção e colocaram a arma no balcão. Em um primeiro momento ficaram na recepção e posteriormente foram trancadas na sala do laser. Só souberam que eles foram embora porque o celular subtraído se desconectou do aparelho de som. Foi chamada na delegacia.

Reconheceu, com certeza, os três acusados. Um tinha tatuagem na sobrancelha. Acredita que nada foi recuperado. Os policiais buscaram-na pessoalmente para participar do procedimento de reconhecimento. Viu fotografias dos acusados. Os rapazes estavam em uma sala. Eram quatro. Foi rendida por dois roubadores. Após, um terceiro chegou para buscar os aparelhos. Viu este terceiro antes de ser trancada. Não sabe dizer se eles estavam em algum veículo, mas não havia nenhum automóvel parado no estacionamento. Um dos indivíduos já havia estado, anteriormente, na clínica. Ele solicitou uma avaliação para realizar procedimento de depilação a laser. O celular e o *tablet* pertenciam à clínica. As gravações do sistema de monitoramento foram disponibilizadas no mesmo dia. Em procedimento de reconhecimento pessoal, apontou João Victor, Felipe e Gabriel como responsáveis pelo roubo em comento (mídias audiovisuais).

Em juízo, a vítima **Pamela Alves** asseverou que, na ocasião, fariam uma comemoração para celebrarem o aniversário de um ano da clínica. Deixaram tudo preparado no dia anterior. Chegou junto de outra recepcionista, bem como da responsável pela limpeza. Abriram a clínica. Logo em seguida, duas clientes chegaram. Elas entraram e iriam realizar seus procedimentos. Foi até a cozinha para pegar um café e quando retornava viu um rapaz, parado na porta, com um celular em mãos, tentando entrar. Ao chegar na porta, perguntou se ele tinha horário agendado, ao que ele respondeu que não. Abriu a porta e logo ele adentrou o local, levantando sua camiseta e exibindo a arma. Ele dizia que não queria prejudicar os funcionários, somente a empresa. O

assaltante então pediu a máquina de laser. Foi colocada em uma sala e, em seguida, um outro indivíduo chegou no local. Ele tinha 1,70m, era moreno e usava um boné e mascarão. O primeiro indivíduo era loiro, tinha olhos verdes. Ele queria entrar em uma sala ocupada por uma cliente despida. Tentou entrar antes dele, para que ele não visse a cliente, mas não teve êxito. Ele entrou no local e pegou a máquina de laser. Ele as colocou em uma nova sala, mas não conseguia fechar a porta. Seus celulares não foram subtraídos. Ele os deixou em uma lixeira, na recepção. Um notebook da empresa também foi subtraído. Ficaram cerca de dez minutos dentro da sala, após os roubadores deixarem o local, e depois conseguiram sair. Reconheceu apenas um dos indivíduos na delegacia. O primeiro indivíduo não estava de máscara e agia com agressividade. O segundo estava de máscara. Na delegacia, havia mais pessoas durante o reconhecimento. Reconheceu Felipe na delegacia e levou uma foto de Pedro, obtida por meio das imagens registradas pelas câmeras da clínica. Quando do reconhecimento extrajudicial de Felipe, tinha absoluta certeza, em razão do diminuto tempo decorrido desde os fatos. Não viu fotografias antes do procedimento. Em procedimento de reconhecimento pessoal, apontou Pedro como o primeiro indivíduo que adentrou a clínica, em posse de arma de fogo (mídias audiovisuais).

A ofendida **Raquel Liboreiro Espeschit** aduziu que, por volta de 09h30, estava na clínica, juntamente de uma esteticista e uma funcionária da limpeza. Estava no balcão quando dois rapazes pararam na porta. Perguntou se eles tinham horário marcado, ao que

responderam que não. Um deles disse que queria marcar uma avaliação. Respondeu a ele que a avaliadora não estava presente, mas, ainda assim, ele adentrou o local e sentou-se. Foi buscar a ficha de avaliação no balcão e, no momento em que iria entregá-la a ele, ele puxou a arma da cintura e anunciou o assalto. Perguntou pelas máquinas de laser. Pediu para que ficasse quieta, pois não lhe faria mal algum. Tentou pegar os celulares que estavam no balcão, mas ele os tomou. Foram conduzidas até a sala dos fundos, sendo trancadas. Eles revistaram a clínica e levaram equipamentos de laser. Teve uma crise de pânico e começou a passar mal. Levaram seu celular e o da clínica. Eles não sabiam como abrir a porta. Retornaram, pedindo instruções e logo deixaram o local. Acionaram a polícia por meio do telefone fixo. Avaliaram os itens subtraídos. Tentaram localizá-lo por meio dos aparelhos celulares. Contudo, diante do nervosismo, não se recordou da senha. Por sorte, a proprietária havia implantado um rastreador em uma das máquinas. Acionaram-no e, por este dele, conseguiram encontrá-los. O assaltante as rendeu e as colocou no interior de uma das salas, sem trancá-las. Eles foram presos em flagrante nesse mesmo dia. Compareceu em delegacia e reconheceu os dois assaltantes, com absoluta certeza. Foram recuperadas duas máquinas de laser e um celular. Não sabe dizer quanto tempo se passou até a localização dos réus. Ao chegar no distrito policial, os indivíduos estavam em uma sala, com outras três pessoas. Em procedimento de reconhecimento pessoal, reconheceu os réus Felipe e João Victor como sendo os autores do delito apurado (mídias audiovisuais).

Em juízo, a testemunha **Eberson Campello de Paiva**, policial militar, afirmou que, na data dos fatos, foi irradiada, via COPOM, ocorrência de um roubo a uma clínica de estética, envolvendo um veículo Pálio prata, com pára-choque preto, ocupado por dois indivíduos. Iniciaram patrulhamento na região da marginal, até que receberam novas informações, as quais noticiavam a localização exata do automóvel. Deslocaram-se até o local, um posto de gasolina, avistando o veículo em movimento. Procederam à abordagem do veículo e, em seu interior, encontraram [apenas] um indivíduo. Cientes de que haveria um segundo roubador, sua colega de farda dirigiu-se até a loja de conveniência do estabelecimento. Nesse ínterim, em contato com o condutor do automóvel, soube que o segundo indivíduo estaria no banco traseiro. Ambos se entregaram. Sua colega abordou um terceiro indivíduo, que tentou se evadir, mas foi logo detido. No interior do automóvel, localizaram as máquinas de depilação a laser, a qual, segundo os réus, seriam vendidas no mercado paralelo, por cerca de R\$ 70.000,00. Localizaram, ainda, um revólver de calibre .32 e uma munição intacta. Conduziram os indivíduos ao distrito policial e, posteriormente, várias vítimas compareceram ao local, participando do procedimento de reconhecimento pessoal. Todos foram reconhecidos. Já era de seu conhecimento a existência de uma quadrilha de roubos a clínicas de estética. Os três indivíduos confessaram a prática. Disseram que vendiam as máquinas para ganharem dinheiro. Já estavam em contato com compradores que adquiriam as máquinas e falsificavam notas fiscais para revendê-las. O automóvel utilizado por eles era

“dublê” (mídias audiovisuais).

A testemunha **Camila Neri Gomes**, policial militar, disse que, na ocasião, receberam informações acerca da ocorrência de um delito de roubo, em uma clínica de estética na região central. O serviço de inteligência da Polícia Militar já estava ciente da prática de delitos dessa espécie. A proprietária do estabelecimento, igualmente ciente, implantou um rastreador em uma das máquinas de depilação a laser. Assim, com esses dados, localizaram o veículo utilizado em um posto de gasolina. Procederam à abordagem do auto. Avistaram apenas um indivíduo no interior do automóvel. Diante da notícia de um segundo roubador, dirigiu-se até a loja de conveniência, enquanto seu parceiro abordava o condutor do veículo. Ele constatou a existência de duas pessoas no interior do automóvel. Um terceiro indivíduo que estava na loja de conveniência tentou evadir-se, mas foi detido com o apoio de viaturas auxiliares. No interior do veículo, localizaram as máquinas subtraídas, um revólver e diversos aparelhos celulares. Os três confessaram a prática delitiva. Apresentados no distrito policial, foram as vítimas convidadas a comparecer no local, oportunidade em que reconheceram os acusados (mídias audiovisuais).

Em solo policial, os acusados **João Victor Reis Gonzaga**, **Felipe Santos de Santana** e **Gabriel Cristoppher Nascimento Santos** quedaram-se silentes (fls. 16, 26 e 36). O acusado **Pedro Gama Lira** não foi ouvido.

Interrogado em juízo, o réu **Gabriel Cristoppher Nascimento**

Santos confessou parcialmente a prática delitiva. Afirmou ter participado [apenas] do delito ocorrido no dia 12 de maio. Era o condutor do veículo Pálio. Não sabe precisar quem eram os indivíduos que entraram na clínica. Manifestou seu desejo de permanecer em silêncio acerca do *modus operandi* adotado na oportunidade. Estava armado. Tinham a intenção de subtrair a máquina de depilação a laser. Nada quis dizer acerca do esquema de venda das máquinas. Após o roubo, colocaram as máquinas no automóvel e evadiram-se. Nesse mesmo dia foram abordados em um posto de gasolina. No momento da abordagem estava no interior do veículo, onde foram encontrados os bens subtraídos. Iriam levar o material para o local onde moravam. Foi o seu primeiro roubo. Iria receber um valor [que não sabe precisar] por praticar o delito. Só conhece João Victor e Felipe. São amigos de infância. Não sabe dizer se eles estão envolvidos com o crime. No momento do roubo estava acompanhado de outros dois indivíduos. Ficou no veículo e os outros dois entraram. Nega a prática do delito ocorrido em 19 de abril (mídias audiovisuais).

O réu **Pedro Gama Lira** negou os fatos que são imputados. Não participou do roubo narrado. Não estava no veículo quando da abordagem. Estava preso em razão da prática de outro delito, em 07 de maio. Não conhece os demais acusados. À época dos fatos, trabalhava como entregador de água. Tem 20 anos de idade (mídias audiovisuais).

Sob o crivo do contraditório, o réu **João Victor Reis Gonzaga** confessou, em parte, sua participação na empreitada criminoso. Afirmou estar envolvido [apenas] com o delito praticado em 12 de

maio, juntamente com Felipe e Gabriel. No dia dos fatos, encontrou os “meninos” e resolveram assaltar o local. Entrou no estabelecimento acompanhado de Felipe. Foi o responsável por anunciar o assalto. Pegaram os produtos e saíram. Não agrediram os funcionários. Pararam no posto de gasolina para abastecerem. Contudo, a máquina estava sendo rastreada. Só por isso foram localizados. Estava na loja de conveniência. Tentou fugir, mas caiu ao solo e foi detido. Estava em posse de arma de fogo. Pretendiam vender a máquina, mas ainda não tinham um comprador determinado. Não sabiam do valor do produto. Não conhecia Pedro. Quando era menor de idade, roubava lojas. Ao entrarem no estabelecimento, a funcionária afirmou que tinham máquinas de depilação a laser, então resolveram subtraí-las. Nega a prática dos demais delitos. Foi preso há seis anos por roubo. Não estava cumprindo pena (mídias audiovisuais).

O réu **Felipe Santos de Santana**, por fim, ficou-se silencioso. Afirmou [tão-somente] que, à época dos fatos, trabalhava para sua esposa, proprietária de um salão de cabeleireiro. À noite, fazia entregas para uma pizzaria. Não tem filhos e não possui condenações anteriores. Tem 20 anos (mídias audiovisuais).

Esses são os subsídios que decorrem da prova processual.

Passo a valorá-los.

Da valoração das provas

Do delito de roubo majorado [19 de abril de 2022 – vítima Raquel Almeida]

A despeito da irresignação da defesa, forçoso convir que as provas trazidas ao processo são robustas e confirmam os fatos imputados.

A vítima **Raquel Almeida** apresentou relato livre de contradições.

Descreveu os fatos decorridos em 19 de abril com riqueza de detalhes.

Foi bastante enfática ao recontar o ocorrido.

Não apresentou discurso enviesado ou impreciso.

De mais a mais, não demonstrou qualquer razão para incriminar falsamente os acusados **Gabriel, Felipe e João Victor**, pessoas que lhe eram desconhecidas.

Aliás, frise-se: a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos de prova, têm peso e valor.

Configura importante evidência para a elucidação de crimes patrimoniais.

Este é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PENAL. ROUBO MAJORADO. TESE DE
ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA.

RELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPOIMENTO DO OFENDIDO SERIA INIDÔNEO. INOVAÇÃO RECURSAL. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VIOLÊNCIA EXCESSIVA. NÚMERO DE VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A tese de absolvição não comporta acolhimento, pois, em regra, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de provas suficientes quanto à autoria, a inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório do Agravante, demandaria revolvimento das provas e fatos que instruem o caderno processual, inviável na via eleita.

2. A conclusão adotada pelo Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual “em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa” (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022). Ademais, não se pode olvidar que o veículo subtraído foi encontrado na posse do próprio Agravante, razão pela qual, dentro dos estreitos limites da via de habeas corpus, não se vislumbra ilegalidade flagrante a ensejar a absolvição do Sentenciado.

3. Não é passível de conhecimento a alegação defensiva de que o “depoimento da vítima não possui

idoneidade, em razão de acontecimentos passados” entre esta e o Sentenciado, por se tratar de indevida inovação recursal.

(...)

5. Agravo parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.) [g.n].

Não há razão para que a narrativa da vítima seja desacreditada.

A combativa defesa, com ênfase, suscita imprecisão acerca da autoria delitiva.

Isto porque, em seu depoimento, **Raquel Almeida** afirmou que, em solo policial, teria visualizado fotografias dos apelantes. Imagens essas que, como argumentam o causídico, podem tê-la sugestionado no reconhecimento que procedeu.

A propósito, não nego que o procedimento adotado na fase extrajudicial não se mostrou convencional.

Aliás, não está claro se as fotografias foram apresentadas isoladamente, já que, quando questionada, a ofendida confirmou que havia imagens dos réus, sem descartar ou atestar a presença de demais imagens, pertencentes ou não a terceiros desconhecidos.

Mais ainda, destaca-se que do auto de reconhecimento pessoal

referente ao ato não se extraem maiores detalhes acerca deste particular, observando-se unicamente que *“RAQUEL ALMEIDA DA SILVA, [...] descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida e, em seguida, em local onde se encontravam várias pessoas, e entre elas GABRIEL CHRISTOPPHER NASCIMENTO SANTOS, FELIPE SANTOS DE SANTANA, JOÃO VICTOR REIS GONZAGA, que foi(ram) imediatamente apontado(s) pelo(a) RECONHECEDOR(A), como as pessoas que praticaram o crime em que foi vítima”*.

Dessas conjunturas, *a priori*, não se vislumbra qualquer induzimento ou artificiosidade espiritual ou psicológica provocados na vítima.

De toda sorte, assim não fosse, forçoso admitir a produção de outros elementos de prova para além do reconhecimento efetuado em solo policial.

A ofendida foi ouvida em juízo, juntamente com os policiais responsáveis pelo caso.

Além de seus relatos bastante seguros, **Raquel Almeida** consentiu em participar do procedimento destinado ao reconhecimento (judicial) dos apelantes e, novamente, indicou todos os três como os responsáveis pelo roubo.

Insta salientar que, nesta etapa, as garantias previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal foram inteiramente observadas.

Foram os réus postos ao lado de outros indivíduos bastante

semelhantes, tendo a vítima apontado, com 100% de certeza, aqueles sobre os quais recaía a sua convicção.

Cenário assim desenhado empresta forte carga de credibilidade e deita por terra a tese ventilada acerca de eventual sugestcionamento, por descumprimento das formalidades processuais na Delegacia.

Mais ainda [e apenas para exaurir as diversas alegações ventiladas pelas defesas], observo que não é caso de se reconhecer a irregularidade do reconhecimento do réu **Gabriel**, especificamente.

Conforme se infere das mídias audiovisuais, a vítima reconheceu Felipe, João Victor e Gabriel prontamente, pedindo tão-somente para que este último se aproximasse para que pudesse observar sua tatuagem, localizada na parte superior de sua sobrancelha, traço este que, posteriormente, acabou confirmado.

É dizer: os elementos de autoria são consistentes.

E aptos para amparar o desfecho condenatório.

A versão inverossímil patrocinada pelos réus, de outro vértice, não se sustenta.

Muito embora tenham negado participação no delito, nada ofertaram para respaldar o relato que apresentaram.

Pelo contrário, abstiveram-se de prestar quaisquer esclarecimentos acerca de seu paradeiro quando da prática dos fatos em comento.

Daí que a justificativa exculpatória por eles apresentada resta

descredibilizada, diante das demais evidências trazidas ao presente caderno procedimental.

Resta cristalina, portanto, a configuração do delito destacado.

De modo que a condenação era mesmo de rigor.

Do delito de roubo majorado [03 de maio de 2022 – vítima Pamela Alves]

Neste caso, o conjunto probatório também apresenta-se robusto e bastante para ensejar a condenação dos apelantes Pedro e Felipe.

A vítima **Pamela** foi bastante clara ao descrever a dinâmica delitiva.

Narrou a sequência de atos que levaram à expropriação dos aparelhos da clínica de estética em que trabalhava.

O fez com riqueza de detalhes, própria de só quem passa por essa situação é capaz de realizá-lo. Mais a mais, forneceu detalhes precisos acerca das características físicas de ambos os roubadores.

Igualmente, no que concerne a este particular, não me parece que a vítima tenha qualquer intenção de incriminar os apelantes.

Não se pode olvidar que "em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

Aliás, repiso: em juízo, **Pamela** reconheceu Pedro, de forma segura e precisa, como sendo o roubador que a abordou inicialmente.

E ainda que não reconhecendo Felipe, em razão do decurso do tempo transcorrido até a tomada do seu depoimento judicial, forneceu detalhes categóricos acerca da compleição física do meliante, assegurando que [em solo policial] reconheceu-o sem pestanejar como comparsa de Pedro, quem acessou o estabelecimento-vítima logo em seguida.

Mas não é só!

Inferre-se do bojo processual que as mídias obtidas através do sistema de monitoramento interno da clínica em questão foram disponibilizadas nos autos.

Malgrado as imagens das câmeras de segurança fornecidas não sejam as melhores e absolutamente nítidas (fls. 332), é possível identificar que os autores do delito guardam semelhanças aos dos réus Pedro e Felipe.

Tudo a indicar que a autoria delitiva do crime de roubo retratado nos autos [especialmente no que tange ao réu Felipe] não tem como único elemento de prova o reconhecimento pessoal perpetrado pela ofendida Pamela.

De outro giro, a versão defensiva patrocinada pelos réus mostra-se completamente desacreditada.

Enquanto Felipe manteve-se em silêncio, Pedro negou estar

envolvido com este delito, declinando sequer conhecer os demais acusados.

No entanto, assim o fez sem o respaldo de qualquer outra evidência, não logrando desestimar os subsídios produzidos em seu desfavor.

Deveras, não forneceu um álibi, e sua prisão em flagrante, por fatos distintos, somente deu-se em 07 de maio [isto é, quatro dias após a prática que se apura no presente caderno procedimental].

Conjuntura assim desenhada não abre margem para dúvida.

Diversamente do argumentado pela defesa, as provas estampadas neste caderno procedimental são idôneas, habilitando uma condenação segura, tanto mais quando a negativa do réu restou isolada nos autos.

Do delito de roubo majorado [12 de maio de 2022 – vítima Raquel Liboreiro]

Este último delito, igualmente, está bem delineado.

A vítima **Raquel Liboreiro** foi assertiva.

Denotou convicção e transpirou segurança.

Narrou a dinâmica conjuntural com riqueza.

Repito e insisto: "em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa" (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra

LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

Mais: o relato patrocinado pela ofendida foi corroborado pela prova documental carreada aos autos.

Deveras, as imagens extraídas das câmeras de monitoramento interno, constantes do estabelecimento-vítima, demonstram a dinâmica dos fatos, tangenciando a narrativa ilustrada pela vítima sob o crivo do contraditório (fls. 41).

O contexto foi [também] reproduzido e confirmado pelo relato dos policiais militares que reiteraram os pormenores atinentes ao atendimento da ocorrência, para além da prisão em flagrante dos acusados João Victor, Gabriel e Felipe.

Importante salientar, ainda, que, no interior do veículo ocupado pelos réus, foram localizadas as máquinas de depilação a laser subtraídas, bem como os aparelhos celulares surrupiados da clínica de estética (auto de exibição e apreensão de fls. 53).

Conjuntura assim desenhada não me parece simples coincidência.

As provas colhidas sob o crivo do contraditório transpiram a certeza necessária para fundamentar o edito condenatório.

Os apelantes confessaram esse ilícito.

Afastaram as demais práticas delitivas, é fato.

Todavia, admitiram envolvimento nesta empreitada delituosa, confirmando todas as suas particularidades.

Anoto, por conseguinte, que está claro que o crime foi cometido mediante planejamento e prévia divisão de tarefas, não havendo que se cogitar de participação de menor importância de qualquer espécie.

Certo é que **Gabriel** desempenhou papel essencial na empreitada.

E isto porque atuava como motorista do veículo.

Emprestou apoio e auxílio visando à evasão daqueles que tomaram parte no assalto, transportando [ainda] os bens subtraídos em seu automóvel - circunstância que, por acidente, permitiu a localização do grupo.

Em outras palavras: a participação de **Gabriel** revelou-se importante, igualmente decisiva, estratégica e essencialmente relevante para o sucesso da empreitada criminosa.

E uma vez evidenciado o conluio e a interação do réu e de seus parceiros quando da prática do delito apurado, todos concorrendo para o propósito de obter o fim almejado, parece-me de todo impertinente reconhecer-lhe uma “participação de menor grau ou importância”.

Enfim, as provas estampadas neste caderno procedimento transpiram coesão acerca dessa infração.

A confissão dos agentes não está descolada das demais evidências

reunidas no caderno procedimental e com elas guarda harmonia.

O elenco probatório produzido é, portanto, incontestável.

Enfim, a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certos os termos da imputação, bem como a qualificação jurídico-penal conferida pelo douto magistrado.

Do delito de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal)

No que tange ao delito de associação criminosa, contudo, impõe consignar que o acervo probatório não tem a mesma sorte.

Conforme leciona Rogério Sanches Cunha:

“[...] Associar-se significa reunir-se em sociedade para determinado fim (tornar-se sócio), havendo uma vinculação sólida, quanto à estrutura, e durável, quanto ao tempo (que não significa perpetuidade). É muito mais que um mero ajuntamento ocasional ou encontro passageiro, transitório (típico de concurso de agentes)”

(CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal Parte Especial, 6ª edição, Editora Jus Podivm, Salvador, 2014, p. 650).

É reconhecer: não ficou caracterizada a estabilidade e a permanência do vínculo associativo prévio entre os apelantes **Gabriel, Felipe e João Victor**, imprescindível para a configuração da associação criminosa.

Não se levantaram quaisquer informações prévias de que eles, desde antes, se reuniam e agiam mancomunados de forma habitual para a prática de crimes.

A conjugação de esforços e a participação de atribuições indicados na denúncia, quando muito não passou do mero arranjo de vontades ocasional ou concurso de pessoas.

Por tais argumentos, reputo que os elementos probatórios colacionados ao processo não transpiram a convicção bastante para a afirmação da responsabilidade criminal dos apelantes pelo delito em tela.

Acerca do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. Associação criminosa, receptação e roubos majorados pelo concurso de agentes (por três vezes, em continuidade delitiva). Sentença condenatória. Insurgência da defesa. Pretende a absolvição por insuficiência probatória em relação ao delito de associação, e o abrandamento das demais reprimendas. Parcial acolhimento. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas em relação aos roubos e a receptação. **Por outro lado, o**

crime de associação criminosa não ficou devidamente configurado. No caso, não houve demonstração de estabilidade e permanência do réu em relação aos demais autores. Absolvição que é de rigor. Dosimetria dos demais delitos que comporta reparos. Atenuação da pena-base, afastando o juízo negativo em relação à personalidade do réu. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, ante a confissão extrajudicial do apelante. Penas do roubo e da receptação readequadas. Regime fechado mantido. Indenizações em relação aos prejuízos materiais sofridos pelas vítimas que devem ser mantidas. Pedido expresso na denúncia, em obediência ao art. 387, IV, do CPP. Recurso defensivo provido em parte.

(TJSP; Apelação Criminal 1501156-10.2023.8.26.0594; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024) [g.n.].

APELAÇÃO. Roubo majorado, associação criminosa, constrangimento ilegal com emprego de arma de fogo, cárcere privado, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo. Arts. 146, §1º, 148, §1º, 157, §2º, II e V e §2º-A, I, 180, 288, p. único e 311, todos do Código Penal. Sentença que julga procedente a ação penal, condenando os réus ao cumprimento de penas de 19 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 58 dias-multa e 6 meses de detenção, no regime semiaberto (réu Cicero) e 23 anos e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 77 dias-multa e 7 meses de detenção, no regime semiaberto (réu Maicon). Materialidade e autoria do crime de roubo majorado demonstradas. Impressão digital do réu Maicon encontrada no local e camiseta utilizada no

roubo apreendida em sua casa. Réu Cicero que teve a sua peculiar tatuagem no bíceps descrita por uma das vítimas e depois reconhecido por elas. Quantia de R\$ 1.500,00, em espécie, apreendida em sua casa (dado relevante, pois houve o roubo de R\$ 11.000, em espécie). Réus reconhecidos pelas vítimas. Confissão dos réus, em juízo, quanto ao roubo majorado pelo concurso e com restrição da liberdade das vítimas. Emprego de arma de fogo. Embora não apreendida e periciada, foi demonstrada a sua utilização pelas imagens das câmeras de seguranças das casas vizinhas, além do relato das vítimas. Entendimento do STJ. **Associação criminosa. Ausência de prova da estabilidade e permanência de 3 ou mais pessoas.** Cárcere privado. Crime absorvido pela conduta do roubo majorado pela restrição de liberdade das vítimas, sob pena de bis in idem. Precedentes do TJSP. Constrangimento ilegal mediante arma de fogo. Absorção pela elementar da "grave ameaça" já contida no roubo. Recepção. Materialidade e autoria demonstradas. Réus que não comprovaram a origem lícita do veículo utilizado no roubo, objeto de furto anterior. Adulteração de sinal identificador de veículo. Materialidade do crime demonstrada pelo laudo pericial, tendo sido utilizadas placas adulteradas. Autoria dos réus, no entanto, que não se demonstrou. Dosimetria. Primeira fase. Penas mantidas no mínimo legal, de 4 anos de reclusão, além de 10 dias-multa, pelo roubo e de 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa, pela recepção. Segunda fase. Réu Cicero. Agravante do crime ter sido cometido contra maiores de 60 anos e atenuante da confissão espontânea, mesmo parcial, que se compensam. Entendimento do STJ. Penas mantidas no patamar da primeira fase. Réu Maicon. Compensação de agravante do crime contra pessoa maior de 60 anos e confissão parcial, porém, aumento de 1/6 pela agravante da reincidência, ficando as suas penas em 4 anos e 8 meses de reclusão,

além de 11 dias-multa, pelo roubo e 1 ano e 2 meses de reclusão, além de 11 dias-multa, pela receptação. Terceira fase. Afastamento excepcional, de forma fundamentada, do art. 68, p. único, do CP, utilizando duas majorantes do roubo, do emprego de arma de fogo e da restrição de liberdade das vítimas, de forma cumulada, utilizando as frações de 2/3 e de 1/3. Entendimento do STJ. Penas que ficam definitivamente fixadas em 9 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 31 dias-multa (réu Cicero) e 11 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, além de 35 dias-multa (réu Maicon). Regime inicial, ante a quantidade de pena, que deve ser o fechado. Inviabilidade de substituição das penas privativas por restritivas de direitos. Sentença reformada. Recursos dos réus parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Criminal 1501127-48.2022.8.26.0576; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023) [g.n.]

Diante dessa conjuntura e considerando a fragilidade probatória denunciada, de rigor a absolvição dos apelantes, em reverência ao primado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF).

Passo, pois, à análise das reprimendas quanto aos delitos de roubo.

Da individualização das penas

Do réu Gabriel

Na primeira etapa da dosimetria, a douta magistrada valorou uma das majorantes sobejantes [a do concurso de agentes], exasperando as penas-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.

Com isso as básicas [para ambos os delitos de roubo] partiram de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Aqui, primordialmente, repousa a irresignação defensiva.

Sem razão, contudo.

A valoração de agravantes sobejantes mostra-se [sim] admissível neste momento da matemática penal.

Configurado o delito de roubo duplamente agravado [pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo], foi a primeira circunstância utilizada para majorar as penas-base, reservando-se àquela prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal o agravamento do delito.

A discricionariedade judicial, neste particular, não comporta ajuste.

É firme o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que diante da existência de múltiplas agravantes, uma delas pode ser empregada para qualificar o crime, enquanto as remanescentes se permitem sejam utilizadas na segunda fase da

dosimetria, caso correspondam a agravantes legalmente previstas, ou residualmente como circunstâncias judiciais, na primeira etapa:

Aliás, insta ressaltar que a opção engendrada opera-se favoravelmente ao réu, ao evitar a aplicação cumulativa de majorantes na terceira etapa da matemática penal, situação que acarreta e resulta em efeito multiplicador, com aptidão para espelhar, em certa medida, a desproporcionalidade da reprimenda definitiva.

O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça elucida o assunto:

(...) 3. Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato, as causas de aumento (3ª fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases. 4. A desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas. Lado outro, se não tivessem sido previstas como majorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria. (....) (HC n. 463.434/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 18/12/2020.).

Enfim, em face dos argumentos delineados, adequada e proporcional ao contexto entremostra-se a discricionariedade judicial.

Na etapa seguinte, a autoridade judiciária *a quo*, no que tange ao delito praticado em desfavor da vítima Raquel Almeida, nada considerou.

De outro vértice, no que concerne ao delito praticado em desfavor da vítima Raquel Liboreiro, valorou a atenuante da confissão espontânea, tornando as penas aos patamares mínimos, em face da primariedade do réu.

Na terceira fase, considerou-se presente, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, em face do emprego de arma de fogo, elevando as penas em 2/3.

Mais uma vez não há que se cogitar reparo à opção judicial.

Diante deste cenário, alcançaram-se penas finais de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa** [delito praticado em desfavor de Raquel Almeida] e **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (vinte e sete) dias-multa** [delito praticado em desfavor de Raquel Liboreiro]

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as reprimendas foram somadas. Todavia, e a despeito dos bons argumentos ventilados pela autoridade judicial *a quo*, parece-me ser caso de reconhecimento da

continuidade delitiva.

Com efeito, as práticas apuradas foram empreendidas em condições de lugar semelhantes [clínicas de estética e, no caso de Gabriel, filiais da empresa Giolaser], em curto intervalo de tempo e com *modus operandi* semelhantes, ainda que contra vítimas distintas.

Forçoso reconhecer [ainda] a existência de liame subjetivo entre as condutas, a denotar evidente, portanto, a hipótese da ficção legal.

Nessa linha de intelecção está o entendimento desta 13ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubos. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Absolvição descabida. Réu reconhecido pelas vítimas de ambos os roubos, com segurança, logo após os acontecimentos criminosos. Condenações mantidas. Dosimetria. **Concurso material de delitos que deve dar lugar à continuidade delitiva, em virtude da proximidade temporal e geográfica entre os dois delitos, praticados com o mesmo instrumento (simulacro de arma de fogo).** Penas acrescidas do patamar mínimo de 1/6. Penas globais reduzidas. Regime fechado mantido. Apelação provida em parte.

(TJSP; Apelação Criminal 1500833-92.2022.8.26.0544; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franco da Rocha - Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023) [g.n.].

Apelação Criminal – Roubos majorados – Sentença condenatória – Pretendida a redução da reprimenda pela confissão espontânea – Inadmissibilidade – Materialidade, autoria e majorantes suficientemente

demonstradas — Palavra das vítimas de suma importância no esclarecimento dos fatos e identificação do criminoso — Depoimento do policial civil valioso e harmônico com as demais provas - Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório — Penas e regime escorreitamente fixados. Atenuante da confissão devidamente espontânea reconhecida — nada a prover — **Ademais, configurada a continuidade delitiva — Quatro roubos praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes** — Aumento adequado - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 0015674-88.2010.8.26.0609; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra; Data do Julgamento: 18/02/2016; Data de Registro: 02/03/2016) [g.n.].

Nos termos em que prescreve o dispositivo acima referenciado, a exasperação das sanções deve sopesar não somente a quantidade de infrações cometidas, mas [também] as circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal, em especial e particularmente no que diz respeito *“a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias”*.

Sob este plano de fundo, contudo, não vislumbro a existência de circunstâncias aptas a demandar imposição de acréscimo excedente à fração usualmente aplicada.

Explico-me.

De saída, forçoso admitir que **as investidas criminosas repetiram-**

se (foram duas).

Sobre a fração de aumento empregada no crime continuado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

Como corolário, depreende-se que o número de infrações ensejaria a aplicação do aumento na razão mínima de 1/6 (um sexto).

E a apreciação das conjunturas subjetivas do caso concreto não contraindicam essa discricionariedade.

Por tais considerações, entendo de todo proporcional o aumento a pena privativa de liberdade [mais grave] em 1/6 (um sexto), consoante a norma insculpida no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, **resultando penas de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.**

Por derradeiro, definiu-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal.

E, de fato, o *quantum penal* definido na origem exige que as sanções sejam cumpridas, inicialmente, em regime mais gravoso, conforme a norma plasmada ao artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Portanto, de rigor (e escoreita) a opção pelo regime fechado para o início do resgate da pena privativa de liberdade, que é, de fato, o desate mais consentâneo com a espécie.

Inviável a aplicação dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, forte nos argumentos já esmiuçados acima.

Corretamente fixado, ademais, o valor do dia-multa no piso legal, à míngua da comprovação de uma melhor capacidade econômica do apelante.

Do réu Felipe

Na primeira etapa da dosimetria, a douta magistrada valorou uma das majorantes sobejantes [o concurso de agentes], exasperando as penas-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.

Com isso as básicas [para ambos os delitos de roubo] partiram de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Aqui, primordialmente, repousa a irresignação defensiva.

Sem razão, contudo.

Já afirmei e volto a repetir: a valoração de agravantes sobejantes mostra-se [sim] admissível neste momento da matemática penal.

Configurado o delito de roubo duplamente agravado [pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo], foi a primeira circunstância utilizada para majorar as penas-base, reservando-se

àquela prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal o agravamento do delito.

A discricionariedade judicial, neste particular, não comporta ajuste.

O entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça é firme ao afirmar que diante da existência de múltiplas agravantes, uma delas pode ser empregada para qualificar o crime, enquanto as remanescentes se permitem sejam utilizadas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a agravantes legalmente previstas, ou residualmente como circunstâncias judiciais, na primeira etapa.

Aliás, a opção engendrada opera-se favoravelmente ao réu, ao evitar a aplicação cumulativa de majorantes na terceira etapa da matemática penal.

Na etapa seguinte, a autoridade judiciária *a quo*, no que tange aos delitos praticados em desfavor das vítimas Raquel Almeida, Pâmela e Raquel Liboreiro, valorou a menoridade relativa do apelante, tornando as penas aos pisos legais.

E o fez atentando ao que prescreve à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a este ponto, inclusive, consabido que os enunciados sumulares são a síntese de entendimentos consolidados nos Tribunais e servem de orientação a todos da comunidade jurídica sobre a jurisprudência predominante.

Emprestam segurança interpretativa e coerência aos pronunciamentos judiciais, isto porque asseguram a aplicação e a uniformidade da legislação infraconstitucional.

Ora, não nego que as súmulas não se revestem de eficácia de lei.

Mas apresentam-se como um eloquente convite para que uma determinada exegese passe a ser adotada, até porque desejável para o fim de conferir estabilidade à vida jurídica.

De toda sorte, forçoso convir que a questão relativa à incidência de atenuante para reduzir as penas [nas primeiras etapas da dosimetria] abaixo do mínimo legal não está livre de controvérsias no próprio Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque pendem de julgamento processos¹ nos quais se decidirá a respeito da revisão da Súmula 231 da C. Corte.

Ao menos até lá parece-me inviável o pretendido “*overruling*” acerca do entendimento que ainda vigora de maneira sedimentada.

Sobre o tema o C. Superior Tribunal de Justiça tem assentado:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora a Sexta Turma tenha aprovado a proposta de revisão da Súmula 231/STJ, remetendo os REsp's 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS à Terceira

¹ A saber: (REsp n. 1.869.764/MS (2019/0239239- 9), REsp n. 2.052.085/TO (2022/0280511-0) e REsp n. 2.057.181/SE (2022/0310981- 0).

Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 125, § 2º, do RISTJ, não houve determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria.

2. A pretensão de que pena seja reduzida aquém do mínimo legal na segunda etapa da dosimetria esbarra na jurisprudência deste Tribunal Superior, que mantém plenamente aplicável o enunciado da Súmula 231/STJ.

3. A conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode implicar a redução da pena abaixo do mínimo legal, está em consonância com o entendimento sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.391.951/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.) [g.n.].

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DIREITO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES GENÉRICAS. REDUÇÃO DA REPRIMENDA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA N. 158/STF. ALEGA DA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 597.270-RG/RS, pacificou o entendimento de que "circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Tema n. 158

do STF).

2. No caso dos autos, o acórdão proferido por este Tribunal Superior está em consonância com a jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, razão pela qual incide o Tema n. 158 do STF.

3. Não se pode conhecer da alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, pois se trata de inviável inovação recursal.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, na extensão, desprovido.

(AgRg no RE no AgRg no AREsp n. 2.286.197/BA, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. NULIDADE. AUSÊNCIA. INGRESSO AUTORIZADO E COMPROVADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ENTRADA FORÇADA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONTROVÉRSIA PENDENTE DE JULGAMENTO SOBRE A REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL (SÚMULA 231/STJ PENDENTE DE REVISÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática, na qual se indefere liminarmente a inicial, quando não evidenciadas teratologia ou ilegalidade manifestas.

2. Não há falar em nulidade, sob o fundamento de busca e apreensão domiciliar ilegal, quando a sentença se encontra fundada em depoimentos não só dos policiais, mas da proprietária do imóvel, de que a entrada dos policiais foi autorizada por ela.

3. Inviável a pretensão de redução da pena-base

aquém do mínimo legal, em razão de atenuante, pois a questão não se encontra livre de controvérsias no âmbito deste Superior Tribunal, uma vez que pendem de julgamento os processos nos quais se decidirá a respeito da revisão da Súmula 231/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 826.325/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Aliás, não se pode deixar de mencionar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 597.270-RG/RS, igualmente pacificou o entendimento de que "circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Tema n. 158 do STF).

Por tais considerações, ainda que válida a fundamentação ventilada pela defesa do apelante, inviável a redução da pena intermediária aquém do piso.

Na terceira fase, considerou-se presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, em face do emprego de arma de fogo, elevando as penas em 2/3.

Mais uma vez não há que se cogitar reparo à opção judicial.

Diante deste cenário, alcançaram-se penas finais de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (vinte e sete) dias-multa.**

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as reprimendas foram somadas.

Todavia, e como já firmado posição, a despeito dos bons argumentos ventilados pela autoridade judicial *a quo*, parece-me ser caso de reconhecimento da continuidade delitiva [ao menos no que concerne aos delitos praticados em desfavor das vítimas Raquel Almeida e Raquel Liboreiro].

E isto porque as duas práticas apuradas foram empreendidas em condições de lugar semelhantes [clínicas de estética], em curto intervalo de tempo e com *modus operandi* semelhantes, ainda que contra vítimas distintas.

Forçoso reconhecer [ainda] a existência de liame subjetivo entre as condutas, a denotar, portanto, hipótese de continuidade delitiva.

Nessa linha de intelecção está o entendimento desta 13ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubos. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Absolvição descabida. Réu reconhecido pelas vítimas de ambos os roubos, com segurança, logo após os acontecimentos criminosos. Condenações mantidas. Dosimetria. **Concurso material de delitos que deve dar lugar à continuidade delitiva, em virtude da proximidade temporal e geográfica entre os dois delitos, praticados com o mesmo instrumento (simulacro de arma de fogo).** Penas acrescidas do patamar mínimo de 1/6. Penas globais reduzidas. Regime fechado mantido. Apelação provida em parte.

(TJSP; Apelação Criminal 1500833-92.2022.8.26.0544; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de

Franco da Rocha - Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023) [g.n.].

Apelação Criminal – Roubos majorados – Sentença condenatória – Pretendida a redução da reprimenda pela confissão espontânea – Inadmissibilidade – Materialidade, autoria e majorantes suficientemente demonstradas – Palavra das vítimas de suma importância no esclarecimento dos fatos e identificação do criminoso – Depoimento do policial civil valioso e harmônico com as demais provas - Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas e regime escorreitamente fixados. Atenuante da confissão devidamente espontânea reconhecida – nada a prover – **Ademais, configurada a continuidade delitiva – Quatro roubos praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes** – Aumento adequado - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 0015674-88.2010.8.26.0609; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra; Data do Julgamento: 18/02/2016; Data de Registro: 02/03/2016) [g.n.].

Nos termos em que prescreve o dispositivo acima referenciado, a exasperação das sanções deve sopesar não somente a quantidade de infrações cometidas, mas [também] as circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal, em especial e particularmente no que diz respeito *“a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias”*.

Sob este plano de fundo, contudo, não vislumbro a existência de

circunstâncias aptas a demandar imposição de acréscimo excedente à fração usualmente aplicada.

Explico-me.

De saída, **as investidas criminosas repetiram-se (foram duas).**

E sobre a fração de aumento empregada no crime continuado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

Como corolário, depreende-se que o número de infrações destacadas enseja a aplicação do aumento na razão de 1/6 (um sexto), tanto mais quando a conjuntura subjetiva do caso concreto não contraindica tal discricionariedade.

Por essas considerações, entendo proporcional levar adiante o aumento da pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), consoante a norma insculpida no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, **resultando penas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa [para os delitos praticados contra as vítimas Raquel Almeida e Raquel Liboreiro].**

Reprimendas estas que deverão ser somadas às sanções de **06**

(seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (vinte e sete) dias-multa [quanto ao delito praticado contra a ofendida Pamela], eis que esta última conduta, a despeito da irresignação defensiva, não se aproxima das condições atinentes aos demais crimes — especialmente diante da participação de agente diverso e vitimando estabelecimento distinto — de modo a viabilizar o reconhecimento da continuidade delitiva.

Decorrente disso se perfazem penas finais de **14 (catorze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa**, fixados no mínimo legal.

Por derradeiro, definiu-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal.

E o *quantum penal* definido na origem exige que as sanções sejam cumpridas, inicialmente, em regime mais gravoso, conforme a norma plasmada ao artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Portanto, de rigor (e escoreita) a opção pelo regime fechado para o início do resgate da pena privativa de liberdade, que é, de fato, o mais consentâneo com a espécie.

Inviável a aplicação dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, forte nos argumentos já esmiuçados acima.

Corretamente fixado, ademais, o valor do dia-multa no piso legal, à míngua da comprovação de uma melhor capacidade econômica do apelante.

Do réu João Victor

Na primeira etapa da dosimetria, a douta magistrada valorou uma das majorantes sobejantes [o concurso de agentes], exasperando as penas-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.

As básicas partiram, como aconteceu com os demais réus, de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Discrpcionariedade que não comporta reparos.

Na etapa seguinte, a autoridade judiciária *a quo*, no que tange ao delito praticado em desfavor da vítima Raquel Almeida, nada considerou.

De outro vértice, no que concerne ao delito praticado em desfavor da vítima Raquel Liboreiro, valorou a atenuante da confissão espontânea, tornando as penas aos patamares mínimos.

Na terceira fase, considerou-se presente, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, em face do emprego de arma de fogo, elevando as penas em 2/3.

Mais uma vez não há que se cogitar reparo à opção judicial.

Diante deste cenário, alcançaram-se penas finais de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa** [delito praticado em desfavor de Raquel Almeida] e **06 (seis) anos e 08**

(oito) meses de reclusão e 16 (vinte e sete) dias-multa [delito praticado em desfavor de Raquel Liboreiro].

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as reprimendas foram somadas.

Todavia, a despeito dos bons argumentos ventilados pela autoridade judicial *a quo*, e como já decidido com relação aos demais réu, o caso é de reconhecimento da continuidade delitiva.

Os fundamentos são os mesmos.

As práticas apuradas foram empreendidas em condições de lugar semelhantes [clínicas de estética e, no caso de João Victor, filiais da empresa Giolaser], em curto intervalo de tempo e com *modus operandi* semelhantes, ainda que contra vítimas distintas.

Nessa linha de intelecção, reafirmo precedente desta 13ª Câmara de Direito Criminal:

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubos. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Absolvição descabida. Réu reconhecido pelas vítimas de ambos os roubos, com segurança, logo após os acontecimentos criminosos. Condenações mantidas. Dosimetria. **Concurso material de delitos que deve dar lugar à continuidade delitiva, em virtude da proximidade temporal e geográfica entre os dois delitos, praticados com o mesmo instrumento (simulacro de arma de fogo).** Penas acrescidas do patamar mínimo de 1/6. Penas globais reduzidas. Regime fechado mantido. Apelação provida em parte.

(TJSP; Apelação Criminal 1500833-92.2022.8.26.0544;

Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franco da Rocha - Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023) [g.n.].

Apelação Criminal – Roubos majorados – Sentença condenatória – Pretendida a redução da reprimenda pela confissão espontânea – Inadmissibilidade – Materialidade, autoria e majorantes suficientemente demonstradas – Palavra das vítimas de suma importância no esclarecimento dos fatos e identificação do criminoso – Depoimento do policial civil valioso e harmônico com as demais provas - Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Penas e regime escorreitamente fixados. Atenuante da confissão devidamente espontânea reconhecida – nada a prover – **Ademais, configurada a continuidade delitiva – Quatro roubos praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes** – Aumento adequado - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Criminal 0015674-88.2010.8.26.0609; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Criminal da Comarca de Taboão da Serra; Data do Julgamento: 18/02/2016; Data de Registro: 02/03/2016) [g.n.].

Nos termos em que prescreve o dispositivo acima referenciado, a exasperação das sanções deve sopesar não somente a quantidade de infrações cometidas, mas [também] as circunstâncias judiciais delineadas no artigo 59 do Código Penal, em especial e particularmente no que diz respeito *“a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias”*.

Sob este plano de fundo, contudo, não vislumbro a existência de circunstâncias aptas a demandar imposição de acréscimo excedente à fração usualmente aplicada.

Explico-me.

As investidas criminosas repetiram-se (foram duas).

Sobre a fração de aumento empregada no crime continuado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

Esta Corte Superior firmou a compreensão de que a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

Como corolário, depreende-se que o número de infrações ensejaria a aplicação do aumento na razão mínima de 1/6 (um sexto). E a apreciação da conjuntura subjetiva do caso concreto não contraindica tal discricionariedade.

Por tais considerações, entendo de todo proporcional o aumento a pena privativa de liberdade [mais grave] em 1/6 (um sexto), consoante a norma insculpida no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal, **resultando penas de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.**

Por derradeiro, definiu-se o regime fechado para o início do

cumprimento da pena corporal.

É dizer, o *quantum penal* definido na origem exige que as sanções sejam cumpridas, inicialmente, em regime mais gravoso, conforme a norma plasmada ao artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Portanto, de rigor (e escorreita) a opção pelo regime fechado para o início do resgate da pena privativa de liberdade, que é, de fato, o mais consentâneo com a espécie.

Inviável a aplicação dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, forte nos argumentos já esmiuçados acima.

Corretamente fixado, ademais, o valor do dia-multa no piso legal, à míngua da comprovação de uma melhor capacidade econômica do apelante.

Do réu Pedro

Na primeira etapa da dosimetria, a douta magistrada valorou uma das majorantes sobejantes [o concurso de agentes], exasperando as penas-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.

Com isso as básicas partiram de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Discrecionarietàade que não comporta reparo.

Na etapa seguinte, a autoridade judiciária *a quo* nada sopesou.

Na terceira fase, considerou presente a causa de aumento de pena

prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, em face do emprego de arma de fogo, elevando as penas em 2/3.

E neste particular repousa a principal insurgência da defesa, que pranteia o decote da majorante prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal [emprego de arma de fogo].

Todavia, a pretensão defensiva não comporta guarida.

De fato, o uso do armamento foi determinante para a intimidação da vítima, quem foi bastante clara ao afirmar sua desestabilização emocional tão logo viu o instrumento que carregava o roubador.

Ou seja: inquestionável a majorante pelo tanto que facilitou a prática do crime.

De outro vértice, impõe consignar, muito embora não tenha sido a arma de fogo apreendida, estar bem demonstrado o emprego do artefato, uma vez que não só foi a ofendida firme ao mencionar que os roubadores cometerem o crime valendo-se do aludido instrumento, como tal particularidade foi [também] registrada pelas imagens capturadas pelo sistema de monitoramento interno do local (fls. 332).

Nessa quadratura, pacificada está a orientação jurisprudencial no sentido de que, para ser considerada como causa de aumento de pena, afigura-se dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, bastando a palavra da vítima sobre a ameaça ter sido feita com tal objeto.

Este, inclusive, é o entendimento desta 13ª Câmara Criminal:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo duplamente majorado. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Absolvição descabida. Réus reconhecidos seguramente pela vítima pouco mais de um mês depois dos fatos, o que foi reiterado em Juízo. Réus que foram presos por roubos similares, a conferir maior verossimilhança às alegações do ofendido. Condenação mantida. **Majorante emprego de arma de fogo mantida, em virtude da firme palavra da vítima. Desnecessidade de apreensão do artefato vulnerante e submissão à perícia.** Dosimetria. Pena-base que merece ser fixada no mínimo legal, a despeito da fundamentação da r. sentença. Menoridade relativa que não conduz a pena aquém do mínimo legal. Terceira fase. Incidência cumulativa de majorantes que é possível, desde que haja fundamentação específica a respeito, o que não houve na r. sentença, razão pela qual aplica-se apenas uma delas. Penas reduzidas. Regime prisional fechado mantido em razão da gravidade concreta do roubo aqui tratado. Apelação parcialmente provida.

(Apelação nº 0105890-45.2018.8.26.0050, 13ª Câmara Criminal, Relator Xisto Albarelli Rangel Neto, j.11/08/2022)” [g.n.].

É dizer: ao contrário do que pretende alardear a defesa, a demonstração concreta de que o instrumento contenha a potencialidade de disparo de projéteis configura-se prescindível diante da presença de demais elementos probatórios, constantes dos presentes autos, aptos a amparar a incidência da majorante em questão.

Sendo assim, não há que se falar em alteração na discricionariedade do magistrado, que incrementou as penas de 2/3

(dois terços), elevando-as uma única vez, a resultar *quantum* de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

Tampouco se cogita a ocorrência de indesejável *bis in idem*, eis que o aumento engendrado nesta fase refere-se unicamente ao emprego de arma de fogo – restringindo-se o acréscimo relativo ao concurso de agentes à primeira fase da matemática penal, tal como elucidado anteriormente.

Por derradeiro, definiu-se o regime fechado para o início do cumprimento da pena corporal, o que deve ser mantido, a despeito do pedido da defesa.

A gravidade concreta dos fatos, , a prática do crime em superioridade numérica e a prévia organização para o cometimento do crime, em tudo denotam a maior reprovabilidade da conduta, o que conduz, necessariamente, a um regime mais severo.

Inviável a aplicação dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, forte nos argumentos já esmiuçados acima.

Corretamente fixado, ademais, o valor do dia-multa no piso legal, à míngua da comprovação de uma melhor capacidade econômica do apelante.

Do voto

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço dos recursos

defensivos e, no mérito:

(a) dou parcial provimento ao recurso da defesa de **Gabriel Christopher Nascimento Santos** para (i) absolvê-lo quanto à imputação tipificada no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e (ii) reconhecendo a continuidade delitiva, reestimar as penas impostas ao apelante, que devem ater-se aos patamares de **09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no padrão unitário mínimo.**

(b) dou parcial provimento ao recurso da defesa de **Felipe Santos de Santana** para (i) absolvê-lo quanto à imputação tipificada no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e (ii) reconhecendo a continuidade delitiva [no que tange aos delitos praticados em desfavor das vítimas Raquel Almeida e Raquel Liboreiro], reestimar as penas impostas ao apelante, que deverão se ater aos patamares de **14 (catorze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no padrão unitário mínimo.**

(c) dou parcial provimento ao recurso da defesa de **João Victor Reis Gonzaga** para (i) absolvê-lo quanto à imputação tipificada no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; (ii) reconhecendo a continuidade delitiva, reestimar as penas impostas ao apelante, que devem ater-se aos patamares de **09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, no padrão unitário mínimo.**

(d) nego provimento ao recurso da defesa de **Pedro Gama Lira**.

No mais, mantenho a bem lançada sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Permanece inalterado o *status libertatis* do apelante.

Proceda às anotações pertinentes no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), nos termos da Resolução Nº 417, de 20 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado, determino a expedição de guia de execução em nome dos réus, anotando-se o regime de pena fixado, e o cumprimento das recomendações elaboradas pela Resolução 474, de 2022, editada pelo CNJ.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator